



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Recurso nº : 128.036
Acórdão nº : 303-32.203
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : TOBASA – TOCANTINS BABAÇU S/A
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA

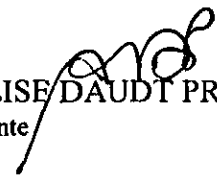
O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto. No mais, em 01 de janeiro de 1997, momento do fato gerador, a Recorrente era a legítima proprietária do imóvel, sendo que a perda da titularidade somente ocorreu no final de 1997, ou seja, posterior aos referidos lançamentos.

ITR. VALOR DA TERRA NUA /BASE DE CÁLCULO

Deve-se considerar como Valor da Terra Nua o valor recebido pelo recorrente a título de indenização pela desapropriação. A uma porque a desapropriação é feita a preço justo, a duas porque o imóvel rural desapropriado não teve benfeitorias indenizadas.

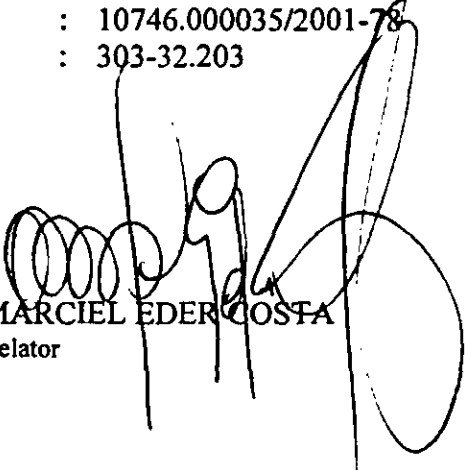
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 11/01/2001, o Auto de Infração, às fls. 03/07, e anexos, às fls. 08/12, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Aldeia Bonita”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 4.519.173-5, com área total de 76.900,3 ha., localizado no município de Nazaré, TO.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa da área declarada como exploração extrativa (38.000,0 há) e, compõe-se de ITR suplementar, no valor de R\$ 283.550,25 que, acrescido dos juros de mora, calculados até 29/12/2000 (R\$ 183.712,20) e da multa proporcional (R\$ 212.662,68), perfaz o montante de R\$ 679.925,13).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido constam às fls. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2000, com a intimação às fls. 13, feita à contribuinte para, relativamente à DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar:

- a) escritura(s) pública(s) de compra e venda ou registro(s) do imóvel; e
- b) para comprovação da área de exploração extrativa:
 - 1. plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1996; e/ou
 - 2. Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA; e/ou
 - 3. Laudos de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deveriam estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante apresentação das notas fiscais).

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

Em atendimento à intimação, a requerente trouxe aos autos os documentos às fls. 16/68.

Do exame dessa documentação, o autuante constatou que essa não comprovou a existência da área declarado como de exploração extrativa, glosando, então, o valor total declarado de 38.000,0 ha e lavrando, conseqüentemente, o presente Auto de Infração para exigir o ITR suplementar, em face de redução do grau de utilização efetiva da área utilizável do imóvel rural, resultando alíquota de cálculo do imposto mais gravosa.

Glosada a área declarada como de exploração extrativa, reduziu-se o grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural de 81,7 % para apenas 30,5 %, o que implicou o aumento da alíquota de cálculo do imposto de 0,45% para 12,0% resultando alteração do imposto, inicialmente apurado pelo contribuinte na declaração do ITR/1997 de R\$ 11.047,41 para R\$ 294.550,25.

Cientificada do lançamento e inconformada com os valores exigidos, a requerente interpôs a impugnação às fls. 76/103, solicitando o seu cancelamento e/ou a sua revisão para que seja mantida a área de 38.000,0 ha declarada como de exploração extrativa e a retificação da área total do imóvel para 65.135,59 ha e ainda, excluído desse total o valor de 4.013,07 ha pertencentes à zona urbana, calculando o imposto sobre 61.122,52 ha do qual detinha o domínio em 1º de janeiro de 1997, alegando, em síntese:

1) Violação ao princípio do não-confisco

O crédito tributário no montante em que foi exigido, R\$ 679.925,13, ultrapassa o valor recebido por ela, R\$ 650.000,00, pela desapropriação do imóvel rural pelo Governo do Estado do Tocantis, violando, dessa forma, o princípio do não-confisco, consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 150, IV;

2) Razões para o cancelamento do Auto de Infração

2.1) Relevância da desapropriação

A autoridade fiscal considerou irrelevante a prova de que a área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, sob o argumento de que: *"o ITR incide sobre a propriedade rural, declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda do direito de propriedade..."*

Essa conclusão não encontra respaldo na Lei 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º, que assim estabelece:

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

“§ 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão provisória na posse.” (grifo não-original)

Portanto, não é a perda da propriedade, mas a da posse, o divisor de águas que impede a incidência do imposto em face do expropriado.

A requerente, há aproximadamente vinte anos, fora destituída da posse do imóvel rural por atos arbitrários praticados por autoridades federais, como consignados nos considerandos do Decreto que o declarou de interesse social (doc. 01), que mediante titulação das terras em favor de terceiros, destituíram-na, também, do seu domínio. Anulados os atos de titulação, em favor de terceiros, não foi lhe restituída a posse de suas terras. Isto impede a ocorrência do fato gerador do imposto em relação a ela. A Lei Federal 9.393, de 1996, não contempla a hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade sem posse.

2.2) Contribuinte do ITR

Nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 121, § 1º, I, o contribuinte é a pessoa que *“tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”*. Desta forma, considerando o disposto no art. 29 desse Código, que define o fato gerador do ITR, conclui-se que o contribuinte do imposto é a pessoa que de fato detém a propriedade do imóvel rural, ou o domínio útil da área ou a posse concreta, com o *“animus domini”*.

O art. 31 desse mesmo diploma legal é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou
- b) o titular do seu domínio; ou
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título. (grifo não-original)

Vale lembrar que o CTN estabelece normas gerais de direito tributário e foi recepcionado pela CF/1988 como lei complementar (art. 146, III, “a”). Mas aquele código não instituiu o ITR, tarefa que a Constituição atribuiu ao legislador ordinário (art. 150, I).

Assim, as disposições do CTN, arts. 29 e 31, significam que o legislador ordinário, ao definir o fato gerador do ITR, poderá atribuir ao possuidor de terras públicas a qualidade de contribuinte, mediante a instituição do imposto sobre a posse.

A Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que instituiu o ITR, define o seu fato gerador no art. 1º, e o contribuinte no art. 4º, assim redigidos:

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano".

"Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título".

Entende que a lei não conferiu à autoridade administrativa poderes para escolher entre lançar o imposto contra o proprietário ou o possuidor de terras particulares, porque, ao instituí-lo sobre a posse, o legislador excluiu da hipótese de incidência a titularidade do domínio destituído de posse.

Assim, o lançamento, para adquirir foro de legitimidade, de legalidade e de eficácia, deve ser feito em nome dos posseiros nunca em seu nome, que é terceiro estranho à posse desse imóvel rural há mais de vinte anos (docs. 1, 3 e 5), não ocorrendo, em relação a ela, o fato gerador do ITR (Lei 9.393/1996, arts. 1º e 4º, CTN, art. 31, c/c os arts. 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único; e CF/1988, art. 150,I).

2.3) Erro na identificação do sujeito passivo

O lançamento, em seu nome, implica erro de direito na identificação do sujeito passivo da obrigação principal. Assim, o lançamento deve ser cancelado, para que novo seja feito em nome dos possuidores da área que são as pessoas em relação direta com o fato gerador do imposto (CTN, art. 31), por terem adquirido a condição legítima de sujeitos passivos da obrigação tributária principal.

2.4) Inexistência de responsabilidade tributária

No presente caso, não há responsabilidade tributária sua, quer por sucessão, ou direta, já que, em relação a ela, não ocorre o fato gerador, em face da posse do imóvel por terceiros há mais de vinte anos (docs. 1, 3 e 5).

2.5) Situação fática e jurídica excepcional

Comprovando que os possuidores da área, objeto do lançamento efetuado contra ela, são outras pessoas físicas que estão na sua posse há longos anos, com *intuito dominii*, como verdadeiros senhores, o lançamento sem seu nome não pode continuar como válido e eficaz, porque contraria o CTN, art. 31 c/c os arts. 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, sob pena de lançar o imposto contra quem não tem nenhuma relação como fato gerador nem é contribuinte dele (CF/1988, arts. 37 *caput* e 150,I).

2.6) Impossibilidade material de preenchimento da DITR

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

A ocupação da área pelos posseiros, há vinte anos, a impede de preencher a DITR a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/2000, sob pena de incidir no delito de falsidade ideológica, informando elementos materiais diversos dos verdadeiros que só podem ser informados pelos possuidores da área.

2.7) A área lançada tem parte urbana

A área total lançada para o ITR tem parte urbana que está sujeita ao IPTU, não estando pois, alcançada por aquele imposto. Esse aspecto não foi levado em conta no lançamento, devendo esse ser retificado. Os documentos 1, 2 e 3, anexos à impugnação, provam que a área total desapropriada é de 65.135,5970 ha e nesta está incluída a área urbana de 4.013,0744 ha. Assim, a área sujeita ao ITR é de 61.122,55226 ha.

2.8) Infringência ao CTN

O CTN, arts.31, 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, não pode ser contrariado pelas Leis Ordinárias nº s 8.847, de 1994 e 9.393, de 1996, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

Assim, os lançamento do ITR há de ter sempre presente a expressa previsão daqueles dispositivos legais, sob pena de se cobrar imposto contra as expressas previsões da Lei Complementar recepcionada pela CF/1988, até que nova lei de igual hierarquia venha substituir a atual. (CF/1988, art. 146).

2.9) Provas documentais

As provas documentais anexadas aos autos (docs. 01 a 05, às fls. 08 a 16) dão embasamento legal à presente impugnação e também corroboram todos os fundamentos desta, para o cancelamento do lançamento do ITR em seu nome.

2.10) Causa Jurídica ou econômica do lançamento em seu nome

A teor do CTN, arts. arts.31, 113, § 1º, 114, 116, I, 144 e 142, parágrafo único, e 201 a 203, c/c a CF/1988, arts. 37 *caput*, Lei nº 4.320, de 1964, art. 39, Decreto-lei nº 1.735, de 1979, e CPC, arts. 586 e 618, I, o lançamento nas condições em que se encontram não tem nenhuma causa jurídica ou econômica (ausência do *an debeatur*), já que o fato gerador do ITR só ocorre em relação aos possuidores da área.

3) Razões para revisão do auto de infração

O ITR está sujeito a lançamento por homologação. Na declaração apresentada (Lei 9.393, de 1996), informou área de 38.000,0 ha utilizada na exploração extrativa.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

Contudo, conforme consignado no Auto de Infração, o autuante entendeu que os documentos encaminhados por ela, em 24/10/2000, não comprovaram a exploração de tal área. Assim, glosou o total declarado, apurou novo grau de utilização efetiva de área utilizável, no percentual de 30,5% contra 80,7% apurado na declaração, resultando alíquota de cálculo de 12,0% e imposto suplementar de R\$ 183.712,20, cujo montante, no total de R\$ 679.925,13, foi exigido por meio do Auto de Infração impugnado.

A fundamentação da exigência do tributo e dos encargos financeiros, segundo o auto, foram a Lei 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, V, "c", a IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1999 e Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980. A consulta a esses atos normativos é suficiente para concluir que o autuante violou a Lei 9.393, de 1996, e a IN SRF nº 43, de 1997, ao desconsiderar que área de 38.000,0 ha não se incluiria na definição de exploração extrativa.

A Lei 9.393, de 1996, que instituiu o ITR estabelece alíquotas diferenciadas para o cálculo desse imposto, levando-se em conta a área total do imóvel rural e o grau de utilização da área efetivamente utilizada. Já o art. 10, § 1º, V, "c", dessa mesma lei, estabelece que, para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á, área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

A IN SRF nº 43, de 1997, art. 15, § 1º, dispondo sobre a apuração do ITR, estabelece que as áreas exploradas com extrativismo estão sujeitas a índices de rendimento por produto extrativo, segundo a Tabela nº 3, Anexo III, dessa IN, aprovada pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980. Já o art. 16, III, dessa IN, determina que a área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII de seu art. 12, e que a área, objeto de exploração extrativa, será o somatório das áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. E, segundo o inciso III do art. 16, a área aceita será:

- "a) calculada por produto, inclusive por extração madeireira, e será, sempre, a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;
- c) a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido."

Conforme se verifica, nos termos das alíneas transcritas acima, há dois critérios para a apuração e a comprovação da área explorada, com extrativismo por meio do índice de produtividade. No seu caso, utilizou o da alínea "a", regido pelo § 1º do art. 15 da referida IN, sendo que o da alínea "b" é aplicável aos casos de que

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

trata o § 4º desse mesmo art. 15, concerte às atividades cujo exercício sofre restrições por força de leis de proteção ao meio ambiente.

A atividade extrativa exercida por ela, no imóvel rural em questão, consiste na colheita de cocos de babaçu e não inclui o corte de palmeiras que é proibido por lei. A colheita de cocos não está sujeita a restrições impostas por Órgãos Públicos por meio de leis de proteção ao meio ambiente, do que decorre a inexistência de apresentação de plano de manejo aprovado pelo IBAMA.

4) Índice de produtividade/área declarada

Como a atividade exercida por ela, no imóvel rural em discussão, não depende de autorização do IBAMA ou de qualquer outro órgão público, para apuração da área explorada com extrativismo e aceita, para efeito de cálculo de grau de utilização efetiva da área aproveitável, aplica-se sobre a produção obtida o índice de produtividade previsto na Instrução Especial INCRA nº 19, de 1980.

Com a juntada de notas fiscais relativas ao exercício de 1996 (doc. 09), provou índice de produtividade por hectare muito superior ao exigido para justificar o enquadramento dos 38.000,0 ha declarados como área de exploração extrativa. O rendimento de amêndoas do coco do babaçu, segundo o estudo feita pela Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio, em 1997, doc. 10 em anexo, é em média de 7,0% (sete por cento) do peso do coco.

A Instrução Especial INCRA nº 19, de 1980, fixou, para o babaçu, um rendimento mínimo de 0,03 toneladas o que corresponde a 30,0 Kg de coco por hectare. Assim, considerando o rendimento médio de 7,0%, resultam 2,1 Kg de amêndoas por hectare de babaçu explorado (30,0 KG de coco X 7,0%). As notas fiscais trazidas aos autos (doc. 09) comprovam a produção, no ano de 1996, de 209.132,0 Kg de amêndoas e 228.946,0 Kg de coco que correspondem a 16.026,0 Kg de amêndoas, totalizando uma produção de 225.158,0 Kg de amêndoas.

Desta forma, observando o disposto na IN SRF nº 43, de 1997, art. 16, III, "a", e aplicando o índice de produtividade, para o babaçu, previsto na Instrução Especial do INCRA, a produção colhida no imóvel rural corresponderia a uma área de 107.218,0 ha (225.158,0 Kg divididos por 2,1 Kg), muito superior a declarada de 38.000,0 ha.

Como consequência da manutenção da área de exploração extrativa, impõem-se a exclusão das sanções pecuniárias exigidas juntamente com o imposto.

Para instruir a impugnação trouxe aos autos os documentos de fls. 104 a 194."

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 207/220, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 27/02/2003, conforme documentos de fls. 226/245.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade da cobrança do ITR em face da desapropriação, a nulidade da cobrança em face da indevida aferição do critério quantitativo da base de cálculo do ITR e o agravamento da multa aplicada.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 14/09/2004.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the top, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Entendo que o presente recurso envolve duas questões, quais sejam: a questão da desapropriação/contribuinte do ITR, a questão do Valor da Terra Nua Tributável/apuração da base de cálculo e a questão da multa aplicada.

1) Quanto a questão da Desapropriação/contribuinte do ITR

Entendo que não assiste razão a Recorrente quanto a esta alegação, pois, são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Quanto a existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, pois, desta forma preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

A Recorrente alega que a aproximadamente 20 (vinte) anos da desapropriação, fora destituída da titularidade e da posse do imóvel por ato da União Federal que, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins (GEAT), titulou as terras em favor de terceiros e dela fez assentar inúmeras famílias de agricultores, transferindo-lhes a posse, de forma que nelas surgiram, dentre outros povoados, os municípios de Angico, Nazaré e Santa Terezinha do Tocantins, impedindo o expropriado de exercer seus direitos relativos ao uso e gozo, fruídos pelos posseiros.

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

Contudo, afirma tanto na fase da impugnação (fls. 77), quanto na fase do Recurso Voluntário (fls. 231), que os títulos concedidos pela União Federal foram cancelados por sentença judicial transitada em julgado. Outrossim, alega a Recorrente, que apesar de possuir referida sentença, nunca houve a restituição da posse.

Ora, o direito da Recorrente se encontrava garantido via decisão judicial, cabia a ela, enquanto detentora de seu direito, vir a executá-lo, o que contudo, conforme as alegações da Recorrente, bem como pelos documentos acostados, não ocorreu.

De fato, a perda da propriedade ocorreu somente no final do ano de 1997, através do Decreto 531, de 15 de dezembro de 1997, (Fls. 104), através do qual o imóvel rural em questão foi declarado de interesse social, bem como pelo Decreto 534, 29 de dezembro de 1997 (fls. 106), que decretou referido imóvel desapropriado, sendo que a imissão na posse ocorreu em 07 de maio de 1998.

Ou seja, em 01 de janeiro de 1997, momento do fato gerador, a Recorrente era a legítima proprietária do imóvel rural, inclusive com título de propriedade (matrícula) registrado em cartório, em seu nome. Assim, até a sua desapropriação, em dezembro de 1997, era contribuinte do imposto, cessando sua responsabilidade somente a partir da data de sua imissão provisória na posse pelo expropriando, em 07 de maio de 1998.

Assim sendo, da leitura dos artigos antes citados/transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Desta feita, não há como não responsabilizar a Recorrente no que diz respeito pelo não pagamento do tributo, sendo o mesmo considerado sujeito passivo do ITR para o exercício de 1996, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento acatado pela Recorrente que objetiva a nulidade do auto de infração e a não responsabilização do Recorrente pelo tributo exigido.

2) Quanto a questão do Valor da Terra Nua Tributável/apuração da base de cálculo.

No que tange ao Valor da Terra Nua Tributável/apuração de base de cálculo, mantenho a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Processo nº : 10746.000035/2001-78
Acórdão nº : 303-32.203

Na decisão da DRJ de Brasília – DF, às fls. 220, esta considerou como Valor da Terra Nua, a quantia de R\$ 650.000,00, uma vez que fora este o montante recebido pela recorrente à título de indenização pela desapropriação. A uma porque a desapropriação é feita a preço justo, a duas porque o imóvel rural desapropriado não teve benfeitorias indenizadas.

No mais, houve alteração da área do imóvel de 76.900 ha para 65.135 há, uma vez ser esta a área real do imóvel, constando referida área em todos os documentos acostados aos autos.

Assim sendo, a DRJ de Brasília-DF, considerou o cálculo para o imposto devido, nos seguintes termos (fls. 220): utilizando-se como VTN o valor de R\$ 650.000,00, correspondente a um VTN, por hectare, de R\$ 9,98 e, consequentemente, VTN Tributado de R\$ 625.103,29 (62.635,6 X 9,98), resultando ITR para o exercício de 1997 de R\$ 75.012,39 (R\$ 625.103,29 X 12,0%) do qual deduziu-se o ITR já declarado, no valor de R\$ 11.047,41 (fls. 05), resultando diferença no imposto, no valor de R\$ 63.964,98, contra 283.550,25, apurados pelo autuante (fls. 05).

Contudo, equivoca-se a recorrente, em seu Recurso Voluntário, às fls. 241, ao utilizar para o cálculo do imposto devido, a quantia de R\$ 650.000,00, como valor do imóvel, demonstrando estar de acordo com o julgamento da DRJ de Brasília – DF. Ora, a DRJ considerou como R\$ 650.000,00 o Valor da Terra Nua e não o valor do imóvel, considerando-se que o montante recebido pela recorrente à título de indenização pela desapropriação é feito a preço justo e que o imóvel rural desapropriado não teve benfeitorias indenizadas. Assim sendo, não pode a recorrente, utilizando-se de referido valor, abater sobre ele ainda o valor da benfeitorias, se estas não foram incluídas no montante de R\$ 650.000,00, utilizado pela DRJ a título de Valor da Terra Nua.

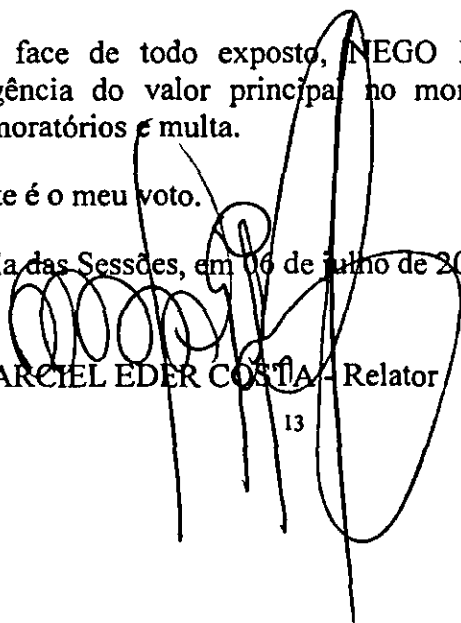
Desta forma, não merece prosperar os cálculos apresentados pela Recorrente no que tange a base de cálculo do imposto/valor devido, devendo ser considerado o montante de R\$ 63.964,98 apresentados pela DRJ de Brasília-DF com os acréscimos e multas devidos.

Conclusão

Em face de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a exigência do valor principal no montante de R\$ 63.964,98 e a incidência do juro moratórios e multa.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator